

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten, ex-coordenador de planejamento do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 180/2014-TCU-2ª Câmara, retificado em virtude de erro material pelo Acórdão 877/2014 do mesmo colegiado.

2. O referido **decisum**, ao apreciar tomada de contas especial referente a convênio firmado com a Companhia Vale do Rio Doce, julgou irregulares as contas dos dirigentes do Cefet/PA e aplicou-lhes multa, nos seguintes termos:

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Braz Cabeça, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 23.479,06 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 24/9/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Sérgio Braz Cabeça, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3. No voto que conduziu ao referido Acórdão, o relator, Ministro Aroldo Cedraz, acolheu parecer do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), lavrado nos seguintes termos:

A CGU constatou que as receitas recebidas não foram depositadas na conta única do Tesouro Nacional, mas sim em uma conta corrente paralela mantida pelo Cefet/PA, violando o princípio da unidade de tesouraria e possibilitando desvio desses valores. Mediante a análise da aplicação de tais recursos, a Controladoria-Geral da União identificou que as informações apresentadas não refletiam a realidade dos fatos, uma vez que não havia correspondência entre a movimentação bancária e as despesas informadas. Verificou, por fim, haver indícios de montagem de comprovantes.

(...)

Quanto aos demais responsáveis, restou demonstrado na Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA, que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol. 1, do TC 016.089/2002-4, que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, nas contas correntes paralelas mantidas pelo Cefet/PA foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz.

Sendo assim, as participações desses ex-gestores restaram caracterizadas não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrantes de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. São, desse modo, culpados tanto por omissão, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, ao se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilícitas.

4. Desde sua primeira defesa nesta TCE, o recorrente alega, em síntese, que não há nos autos qualquer prova legal de irregularidade por ele cometida, por ação ou omissão, e que sua citação teria ocorrido pelo simples fato de ter funcionado certo período como substituto do diretor-geral. Tais argumentos são refutados, um a um, pela instrução da Serur, a qual considera que a participação do recorrente nos atos viciados está devidamente caracterizada, pois, “além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também recebeu delas os recursos desviados. É, desse modo, culpado por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de coordenador de planejamento, além de substituto eventual do diretor-geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao Erário”. A unidade instrutiva conclui que não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, no que contou com a concordância do MP/TCU.

5. Conheço do presente recurso, formulado de acordo com o disposto nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, não sendo aplicável ao caso o art. 281 do Regimento Interno do TCU, posto que as alegações apresentadas são de cunho estritamente subjetivo. No mérito, desde já acompanho a instrução da Serur, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem me furtar a tecer os comentários que se seguem.

6. A presente tomada de contas especial foi instaurada por determinação do Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, em virtude da profusão de irregularidades detectadas na prestação de contas de 2001 do Cefet/PA, apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU).

7. Não procede a alegação de que o recorrente teria sido citado apenas em virtude de ter sido substituto eventual do diretor-geral. No ofício de citação (peça 1, fls. 7), lê-se que o responsável foi citado na condição de “Coordenador de Planejamento e Ordenador de despesas substituto do CEFET à época dos fatos”.

8. O relatório de auditoria da CGU registra, com riqueza de detalhes, a participação do ora recorrente na movimentação dos recursos referentes ao convênio em questão fora da conta única do tesouro nacional. E mesmo que não houvesse tal comprovação de participação comissiva, seria irrefutável a culpa por omissão. Como coordenador de planejamento, o Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten chefiava o setor encarregado da elaboração do orçamento e do acompanhamento de sua execução. Diante da situação que se instalou no órgão, de sistemático descumprimento das regras mais elementares de finanças públicas, não seria razoável admitir que ele não tivesse conhecimento de que recursos financeiros de diversas fontes vinham sendo geridos em contas correntes paralelas, ferindo os princípios da unidade de tesouraria e da universalidade do orçamento.

9. Era de se esperar, e mesmo de se exigir, que o ora recorrente adotasse medidas tendentes ao encerramento da prática de utilização de conta corrente paralela e ao retorno dos recursos à conta única do tesouro nacional. E mais, cumpria a ele denunciar as irregularidades aos órgãos competentes. Conivente com as práticas irregulares, o coordenador de planejamento tornou-se corresponsável por elas.

10. Portanto, as razões recursais ora analisadas não trazem aos autos novos elementos nem são suficientes para reformar o Acórdão guerreado.

Ante o exposto, acompanho os pareceres convergentes da unidade técnica e do MP/TCU e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2015.



Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator